



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019 – Autoriza a autarquia Municipal *SAAESP*, nas condições que especifica, a não propor ações, e dá outras providências.


Ao analisar o projeto lei complementar em epígrafe, de autoria do poder executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Desse modo, com a anuência dos demais integrantes do Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de lei complementar acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de março de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019 – Autoriza a autarquia Municipal SAAESP, nas condições que especifica, a não propor ações, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

A propositura em análise pretende autorização para que a autarquia SAAESP fique autorizada a não propor ações, inclusive execuções fiscais, que visem a cobrança de créditos, inscritos na sua dívida ativa, cujos valores consolidados e atualizados não ultrapassem 0,7 (zero vírgula sete) Unidade Fiscal do Município – UFM (art. 1º, caput).

Dispõe que os débitos poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, por indicação da Assessoria Jurídica da autarquia, observada a legislação pertinente (art. 1º, § 2º).

Justifica ser a medida salutar ao aprimoramento do sistema jurídico do Município, acompanhando a evolução das normas regulamentadoras da matéria, que consideram tais dívidas como “de pequeno valor”.

É o relatório.

Versa o projeto sobre matéria tributária, de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal. Cabe ao ente local editar norma sobre assuntos de interesse circunscrito, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do art. 79, da LOM, *in verbis*:

Art. 79. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(...)

A alteração de matéria tributária deve ser veiculada por lei complementar, em respeito ao princípio da simetria das formas, que preconiza que um instituto jurídico somente pode ser modificado ou extinto pela mesma forma ou espécie normativa utilizada em sua criação. Estando o Código Tributário Municipal albergado em lei complementar (LC nº 102/2013), nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, exige-se lei complementar para tratar da questão.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A proposta cuida ainda de matéria relativa à dívida pública e sua cobrança judicial, assunto que compete privativamente ao poder executivo, por ser o sujeito ativo tributário por excelência na esfera municipal.

Os créditos que o Município possui contra seus contribuintes, muitas vezes, apresentam valores irrisórios se comparados aos recursos envolvidos nas medidas de cobrança judicial. Nesse sentido, o projeto de lei complementar nº 04/2019, em busca de uma gestão eficiente dos recursos públicos, autoriza entidade da Administração Pública indireta a não mais cobrar créditos cujos valores sejam inferiores aos próprios custos de sua cobrança/execução.

O STJ, inclusive, editou o verbete nº 452 de sua **Súmula**, sintetizando o entendimento de que a extinção de ações de pequeno valor configura **faculdade** da Administração.

No caso em apreço, recepcionando a exceção elencada no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando os custos da cobrança judicial que importam em R\$ 132,60 – Taxa Judiciária (5 UFESPs) mais R\$ 7,39 (taxa de citação local) ou R\$ 13,45 (taxa de citação para executados residentes em outros municípios), a Assessoria Jurídica da SAAESP ficaria dispensada de propor ações judiciais visando o recebimento de valores que, consolidados e atualizados, não ultrapassassem 0,7 UFM (R\$ 159,67), considerando-se a UFM atual no valor de R 228, 10, nos termos do Decreto nº 6.687/2018.

À título de comparação, no âmbito federal foi editada a Portaria MF 75/2012, alterada pela portaria MF 130/2012, que estabeleceu o cancelamento dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União cujo valor consolidado e remanescente não supere R\$ 100,00 (cem reais); a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor da Fazenda Nacional quando o valor consolidado da dívida seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ou seja, a medida fiscal adotada pela autarquia municipal segue no mesmo sentido adotado pela União, qual seja, dispensar o ente federativo e demais entidades de direito público de realizarem cobranças judiciais em matéria fiscal/tributária que ao final importem prejuízos financeiros ao erário, desvirtuando a finalidade institucional da cobrança da dívida ativa.

Finalmente, por se tratar de medida que excepciona a regra do art. 14 da LRF, **não importando em renúncia de receitas**, desnecessário se faz o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (negrito nosso).

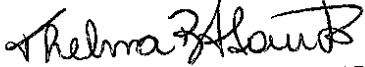
Diante do exposto, por não se vislumbrarem inconstitucionalidades ou ilegalidades no Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, OPINO pelo seu regular prosseguimento e pela apreciação pelo plenário desta edilidade.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de março de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019 – Autoriza a autarquia Municipal *SAAESP*, nas condições que especifica, a não propor ações, e dá outras providências.

O projeto de lei complementar é de autoria do poder executivo, acompanha parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de março de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO

RELATOR